



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

CNPJ nº: 05.564.711/0001-02

“LEGISLANDO POR UM NOVO TEMPO”

1

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Dispensa de Licitação Nº 001/2018

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação solicitou parecer jurídico quanto à possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de veículo automotor em face do procedimento de pregão ter restado deserto, mantendo a extrema necessidade, por parte da Câmara Municipal, da compra referida.

É o que se passa a fazer sob o prisma jurídico.

De acordo com o art. 2º, *caput*, da Lei Nº 8.666/1993, compras e alienações feitas por órgãos públicos devem, sim, ser precedidas por processo licitatório:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Entretanto, mesmo com essa imposição, existem as situações de exceção, como é o caso da dispensa de licitação analisada neste parecer – mas que, assim como qualquer ato da Administração, devem estar em conformidade à lei – e essa disposição legal (para a dispensa de licitação) se encontra no art. 24 da lei citada. Uma das situações basilares para a dispensa de licitação é a obediência, pela Administração, ao princípio da Economicidade (além dos já consagrados Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade e Publicidade).

Tomando-se esses parâmetros, a Dispensa de Licitação aqui analisada encontra respaldo jurídico no art. 24, V da Lei Nº 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)



CÂMARA DE VEREADORES DE SAO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

CNPJ nº: 05.564.711/0001-02

“LEGISLANDO POR UM NOVO TEMPO”

.....2
V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Repetir um pregão que restou deserto, mesmo com publicação no Diário Oficial da União e em Jornal de grande circulação não só no Município de São Miguel, mas no Estado do Pará, não parece obedecer ao Princípio da Economicidade – principalmente se levarmos em consideração que a necessidade da Câmara Municipal (aquisição de apenas um veículo automotor) não pareceu atrativa para o mercado, sequer, da região Municipal – não se vislumbrando panorama diferente quando de uma possível repetição procedimental.

Portanto, haveria dispêndio de tempo e recursos na repetição do procedimento para alcance de mesmo fim (inexistência de interessados). Isso, pois, seria ir de encontro ao Princípio da Economicidade, o que não pode ser executado pela Administração, conforme defendido alhures.

Ademais, o processo administrativo está completamente ordenado, posto que há a Requisição com a descrição do bem almejado, Cotação de Preços e disponibilidade de orçamento. Quanto à minuta do contrato, está completamente em ordem.

Portanto, totalmente procedente e legal, nos parece, a presente dispensa de licitação.

Este é o Parecer que submeto à análise superior.

São Miguel do Guamá, 17 de setembro de 2018.

ALBERT OLIVEIRA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA
OAB/PA Nº 21.851